Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra/SC.

A empresa ICONP CONTABILIDADE E GESTÃO PUBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 12.922.113/0001-23, estabelecida na Avenida 25 de Julho, 2365, Centro, Forquilhinha, SC por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 12 do Decreto 3.555/2000, tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimentolicitatório doPREGÃO PRESENCIAL nº 49/2017, para a prestação de serviços de assessoria técnica e capacitação permanente dos servidores municipais, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Receliclo 14/14/2017

I– DA OCORRÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO

M

1

A concorrente teve acesso ao Edital do Pregão Presencial 49/2017, retirado do site da Própria Prefeitura e verificou algumas inconsistências e cláusulas demasiadamente restritivas no edital, a saber:

- 1.DO OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica e capacitação permanente dos servidores municipais no envio de todas as informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por meio do sistema E-sfinge, para um período de 12(doze) meses, conforme condições e especificações constantes no anexo IX.
- 3.2 Impugnações ao ato convocatório deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo, acompanhada da comprovação de xérox autenticadas, do ato constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data da sessão pública de abertura.
- 15.3.1 Três atestados de capacidade técnica compatível (com descrição detalhada dos serviços) com o objeto da licitação e que seja expedido por órgão de direito público assinado pela autoridade competente com firma reconhecida;
- 15.3.2 Certificação de curso superior na área de tecnologia.
- 1.1. Assessorar os servidores municipais no envio de todas informações ao TCE/SC (E-SFINGE) em atendimento a Instrução Normativa N. TC 004/2004 e zelar pelo cumprimento de todas obrigações e prazos junto ao Tribunal de Contas conforme Art. 3° da Instrução Normativa N. TC 01/2005; SICONFI, SIOPS, SIOPE E AUXÍLIO NA ALIMENTAÇÃO NOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA DO PPA (PLANO PLURIANUAL), LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS), LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL)
- 1.2. Assessorar o departamento de Contabilidade na emissão dos relatórios resumidos da Execução Orçamentária, Gestão Fiscal, metas fiscais e riscos fiscais para publicação quadrimestral e bimestral;

Merece ressalva que, diante do termo de referência e condições da licitação, a impugnante é empresa legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame e plenamente capacitada para a execução do objeto, que trata de "SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO ENVIO DE TODAS AS INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA POR MEIO DO SISTEMA E-SFINGE, PARA UM PERÍODO DE 12(DOZE) MESES,



CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO IX".

A requerente viu-se completamente prejudicada diante dos requisitos do edital. A ora pretendente tem experiência na área de consultoria técnica nos sistemas de gestão pública, plenamente habilitada perante o Conselho Regional de Contabilidade, e ainda, sendo altamente capacitada para os **serviços contábeis** previstos no edital, qual seja, a alimentação e transmissão de dados E-sfinge em atendimento a Instrução Normativa N. TC – 004/2004, nos prazos previstos no Art. 3° da Instrução Normativa N. TC – 01/2005; SICONFI, SIOPS, SIOPE E AUXÍLIO NA ALIMENTAÇÃO NOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA DO PPA (PLANO PLURIANUAL), LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS), LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL), além de Assessorar o departamento de Contabilidade na emissão dos relatórios resumidos da Execução Orçamentária, Gestão Fiscal, metas fiscais e riscos fiscais para publicação quadrimestral e bimestral.

A impugnante detém de conhecimento sobre os erros e seus ajustes em todos os sistemas, não havendo necessidade de outro sistema para verificar as inconsistências trazidas por eles, porque o próprio Tribunal também já faz essa verificação no envio.

O que invoca o termo de referência é altamente restritivo, por ora, não é uma licitação para locação de sistemas ou treinamento em tecnologia da informação. A bem da verdade trata-se de uma Assessoria Contábil – que exige profissional habilitado – travestida em "capacitação permanente de servidores".

O edital descumpre frontalmente o art. 1º da Resolução CFC 560, que dispõe: "O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores."

Ora, é cediço que a legislação supracitada possui interpretação abrangente, sendo que, conforme entendimento dos tribunais superiores, atividades relacionadas à prática da contabilidade – como é o caso de emissão dos relatórios resumidos da Execução Orçamentária, Gestão Fiscal, metas fiscais e riscos fiscais para publicação quadrimestral e bimestral, bem como, relatórios do E-sfinge, SICONFI, SIOPS, SIOPE, PPA, LDO, LOA- são sim "atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada". Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 9.295 /46. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "ENCARREGADOS TÉCNICOS". EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADOR. 1. A simples existência de contadores habilitados e registrados no conselho próprio, os quais são responsáveis por coordenar o setor de contabilidade de uma empresa e dar cabo de sua escrituração contábil, não afasta a possibilidade de que, no dia-a-dia, outros funcionários exerçam atividades privativas de contador irregularmente. 2. O art. 25 do Decretolei n. 9.295 /46, além de afetar a escrituração contábil somente aos profissionais devidamente registrados (alíneas b e c), prevê, em sua alínea a, que "[s]ão considerados trabalhos técnicos de contabilidade [a] organização e [a] execução de serviços de contabilidade em geral". 3. Tem-se aí regra bem abrangente, a abarcar situações que vão além da direção, supervisão, gerência ou coordenação técnica de setor ou da responsabilidade técnica pela escrituração contábil. 4. À luz da legislação que regulamenta a profissão em comento, todo e qualquer funcionário que exerça atividades relacionadas à organização e à execução de serviços de contabilidade é um encarregado técnico. 5. O art. 15 do Decreto-lei citado não limitou a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado e registrado no conselho recorrido para o exercício de atividades que envolvessem unicamente a direção técnica do setor de contabilidade ou a escrituração contábil de empresas, pois essa redução no campo de incidência da citada regra importaria em contradição com o que dispõe o art. 12 do mesmo diploma normativo. 6. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 664160 PR 2004/0077260-4 (STJ) - Data de publicação: 12/09/2008)

4

5

Diante do que foi exposto em edital, não há como negar a tamanha restrição, pois a quantidade de empresas que devem fornecer esses serviços são raras, e que porventura, detém-se de conhecimento de apenas uma única empresa que forneça esse sistema.

Aexigência formulada no Termo de Referência:

[...]

1.4. A empresa contratada deverá disponibilizar GRATUITAMENTE acesso aos servidores da prefeitura municipal de Bom Jardim da Serra que manifestarem interesse, ao SISTEMA ELETRÔNICO WEB mencionado no item 1.1.3.

Sem contar que o correto para essa fase seria a locação do sistema, caso fosse necessário, o que não ocorre no presente edital.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

O disposto no artigo 1º da Lei 10.520/2002 (que institui a modalidade Pregão), dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

O artigo 3° da referida Lei dispõe que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

No art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Como a requerente ingressa nesse Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta licitação, modalidade Pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Neste sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

Dessa forma, mantendo o edital com a exigência do sistema eletrônico web que identifica as inconsistências antes da transmissão do E-sfinge é certo **que haverá direcionamento do certame.**

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários outros prestadores de serviços de assessoria técnica, bem como infringirá o princípio da ISONOMIA e COMPETITIVIDADE que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão, viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória: onde ela não existe a licitação é impossível.

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Também o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado).



7

Igualmente, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, esse deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condição, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS:

"Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas" (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

II - DO PEDIDO

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica pertinente.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do Edital do Pregão Presencial 49/2017, para que seja retirada a necessidade de disponibilização de sistema

eletrônico web, haja vista que não há necessidade a respeito. Tal exigência limita a competição e direciona a licitação a um determinado fornecedor.

Caso não seja este o entendimento, será feita representação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Forquilhinha/(SC), 22 de Novembro de 2017.

Guido Vanderlinde Junior SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 653.123.259-53

ICONP Contabilidade e Gestão Pública Ltda CNPJ: 12.922.113/0001-23

Avenida 25 de Julho, 2365 – 1 Andar Sala 43 CEP 88.850-000 – Centro - Forquilhinha – SC Fone: (48) 99984-1192/3478-5910

Inscrição Municipal: 106570